HABEAS CORPUS Nº 503.526 - CE (2019/0101180-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	FRANCISCO CARLOS DE SOUSA
ADVOGADO	:	FRANCISCO CARLOS DE SOUSA - CE027845B
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	:	HUGO CESAR DA SILVA NASCIMENTO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de HUGO CESAR DA SILVA NASCIMENTO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no julgamento do HC n. 0622551-19.2019.8.06.0000.

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 19-02-2019, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, tendo a custódia sido convertida em preventiva.

Aduz o impetrante, em breve síntese, a ausência de fundamentação a justificar a segregação cautelar imposta ao paciente, reputando não atendidos os requisitos autorizadores da medida extrema, insculpidos no art. 312 do CPP.

Sustenta que a quantidade de droga encontrada com o acusado seria pequena, não justificando o seu encarceramento provisório.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, fixando, caso entenda necessário, medidas cautelares menos gravosas (art. 319 do CPP), expedindo-se alvará de soltura em seu favor.

É o relatório.

Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não mais admitir o emprego do habeas corpus para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico, **exatamente como ocorre no caso em exame.** Dessa forma, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita.

Da análise dos autos, ao menos num juízo perfunctório, não se vislumbra manifesta ilegalidade no acórdão impugnado a ensejar o deferimento da medida de urgência.

Com efeito, a Corte de origem consignou que (e-STJ fls. 95-98):

> *[...]*
> *A decisão que decreta a prisão preventiva nos autos originários nº 0002256-96.2019.8.06.0133, encontra-se assim motivada:*
>
> > *[...] Por outro lado, evidencia-se o Periculum Libertatis, não só pela gravidade em abstrato dos delitos, mas, especialmente, pela gravidade concreta dos crimes (foram encontradas as consideráveis quantidades de 06 trouxinhas de cocaína, 17 trouxinhas de maconha e de 07 pedrinhas de crack – droga esta uma das mais nocivas existentes na nossa*

sociedade, diante de seus graves efeitos deletérios) Ressalto ainda que, quanto ao custodiado FRANCISCO GABRIEL, este possui pelo menos 1 condenação transitada em julgado (vide certidão anexa aos autos), pelo crime previsto nos arts. 157, caput, do CP, além de pelo menos 2 outras ações penais em aberto pelo crime previsto no art. 155, 4º , inc I e IV do CPB, fato este que evidencia ainda mais o risco de reiteração no cometimento de novos delitos, impedindo a concessão de liberdade provisória.

Quanto ao custodiado HUGO CESAR, cabe ressaltar que a primariedade e a existência de residência fixa não garantem por si só o direito à liberdade provisória, consoante pacífica jurisprudência dos Tribunais superiores.

Assim, torna-se necessária a prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

[...] Deste modo, os custodiados incorreram, pelo menos em um preliminar, nas sanções do artigo 33 da Lei de Drogas, sendo que a prisão preventiva, ora decretada, encontra-se albergada no inciso I do artigo 313 do CPP.

Por fim, não se verifica a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, incluídas no Código de Processo Penal pela Lei.12.403/11.

É sabido que o decreto de prisão preventiva é a exceção, como se depreende do § 6º, do artigo 282, do CPP, entretanto, diante do que está nos autos, não vislumbro outra possibilidade, senão a sua manutenção, não prosperando a tese de imposição de outras medidas cautelares.

Assim sendo, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante de FRANCISCO DE GABRIEL ACELINO GOMES e HUGO CÉSAR DA SILVA NASCIMENTO, CONVERTENDO-A em prisão preventiva, dado que presentes os requisitos do art. 311, 312 e 313 do Código de Processo Penal. [...]

Quanto à alegação de ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, em que pesem os argumentos trazidos pelo impetrante, verifica-se que razão não lhe assiste.

No caso em apreço verifica-se a presença dos requisitos do art. 312 do CPP.

Como se sabe, para a manutenção da medida coativa, deve revelar-se no caso concreto uma das quatro finalidades expressas pela Lei: a garantia da ordem pública, da ordem econômica, a conveniência da instrução

criminal ou o asseguramento da aplicação da lei penal.
Além do mais, deve estar presente pelo menos uma das hipóteses estabelecidas no art. 313, incisos e parágrafo único do mesmo Diploma Legal.
O ora paciente foi preso e autuado em flagrante delito, como incurso nas penas do delito de tráfico de drogas, sendo tal prisão convertida em preventiva pela autoridade coatora em razão da presença dos requisitos previstos no art. 312 do CPP.
Analisando a decisão que decretou a prisão preventiva, bem como a denúncia de fls. 48/52, constata-se a existência de elementos objetivos, que evidenciam a necessidade da sua segregação provisória para a garantia da ordem pública, sobretudo diante da gravidade concreta do delito em tese praticado, notabilizada pela natureza e diversidade das drogas apreendidas, mesmo sendo em pequenas quantidades, 17 (dezessete) trouxinhas de maconha - 10 gramas, 06 (seis) trouxinhas de cocaína - 1,5 gramas e 07 (sete) pedrinhas de "crack" - 1,0 grama, todas separadas em trouxinhas típicas da venda ilícita. Ressalta-se ainda, que no momento da abordagem, o Paciente e o corréu, empreenderam fuga, azo em que os militares iniciaram uma perseguição e conseguiram capturá-los em um terreno baldio, sendo reconhecidos pelos policiais como indivíduos de prática de crimes.
De fato, a jurisprudência é pacífica no sentido de que, demonstrada a imprescindibilidade da medida constritiva para o acautelamento do meio social, através da quantidade e nocividade da droga apreendida, evidenciando gravidade concreta do delito, é lícito à autoridade impetrada decretar e manter a medida segregatória extrema.
[...]
Destaca-se ainda, que o paciente responde a outra ação penal em trâmite nº 0018235-35.2018.8.06.0133, pelo crime de Furto qualificado, o que atrai a incidência da Súmula n.º 52 desta egrégia Corte de Justiça que reza: "Inquéritos e ações em andamento justificam a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública nos termos do art. 312 do CPP, não se aplicando o enunciado sumular n.º 444 do STJ".

Da leitura de tais argumentos não exsurgem, portanto, os necessários traços de ilegalidade manifesta na decisão objurgada para o deferimento da cautela requerida, já que, em sede de cognição sumária, não se verifica qualquer violação aos dispositivos legais apontados, sem prejuízo de uma análise pormenorizada da questão no momento oportuno.

É cediço que o deferimento do pleito liminar em sede de *habeas corpus* e em recurso ordinário em *habeas corpus*, em razão da sua excepcionalidade, enseja a demonstração e comprovação, de plano, do alegado constrangimento ilegal, o que não ocorre *in casu*.

Ante o exposto, **indefere-se a liminar**.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo singular, encarecendo o envio dos esclarecimentos necessários ao deslinde da questão e, se houver, de senha para acesso ao andamento do respectivo processo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministro Jorge Mussi
Relator